



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

PROJETO DE LEI 044/2021, DE 19 DE JULHO DE 2021.

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO, MANTÉM O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILMAR LUIZ SOUTHIER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Das definições e Objetivos**

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado é a Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, na medida de suas possibilidades financeiras e disponibilidades orçamentárias, autorizado a prestar Assistência Social aos quem dela necessitar, residentes no território do Município de Travesseiro, em conformidade com o disposto nesta Lei, de acordo com o previsto nos artigos 23, incisos II, IX e X, 203 e 204, incisos I e II, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 8.742/93 -Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e demais dispositivos pertinentes de leis em vigor.

Art. 3º A Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Seção II Dos Princípios

Art. 4º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESEIRO

Seção III Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social no Município de Travesseiro observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º O Sistema Único de Assistência Social - SUAS é um sistema público, não contributivo, descentralizado e participativo que tem por função a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 7º O Município de Travesseiro atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Seção II Da Gestão

Art. 8º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Travesseiro é a Secretaria Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 9º A Política de Assistência Social do Município será gerida pelo DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CRAS, órgão vinculado à Secretaria Municipal Assistência Social, Trabalho e Habitação, criado nos termos § 1º do art. 12 da Lei Municipal nº 1.646, de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

17/03/2021, que disporá os recursos humanos necessários.

Parágrafo único. Compete ao Departamento de Assistência Social, além do disposto no § 1º do art. 12 da Lei Municipal nº 1.646, de 2021, as seguintes responsabilidades:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidades temporárias e em caso de calamidade pública;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742/1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII – cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX – realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X – gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI – organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII – elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na Comissões Intergestores Bipartite - CIB;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV – alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XV – garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESEIRO

referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI - definir:

a) os fluxos de referência e contra referência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - implementar:

a) os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente;

XVIII – promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESEIRO

mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;

XXIV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XXVI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVIII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXIX- estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXX - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXI – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

Seção III Da Organização

Art. 10 O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Travesseiro organiza-se em proteções básica e especial.

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 11 A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESEIRO

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 12 A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – proteção especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 13 Os serviços da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade poderão ser ofertados pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 3º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

§ 4º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 5º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14 A proteção social básica, será ofertada no Centro de Referência de Assistência Social –CRAS e pelas entidades de assistência social e a implantação deve observar as diretrizes da:

I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Parágrafo único. A oferta de Serviços da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade será ofertada a partir da Gestão da política de assistência social, com equipe de referência estabelecida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH).

Art. 15 As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Travesseiro.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência

Art. 16 As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico sócio territorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 17 São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESEIRO

- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência;

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade;

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Travesseiro.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - diagnóstico sócio territorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV- ações estratégicas para sua implementação;
- V- metas estabelecidas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I – as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III – ações articuladas e intersetoriais;

IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 19 Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Travesseiro, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

Seção II Das Competências

Art. 20 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESEIRO

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Ação Social, através do Departamento de Assistência Social, inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Ação Social, através do Departamento de Assistência Social, de unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município de Travesseiro;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Habitação, através do Departamento de Assistência Social, em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão e do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESEIRO

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXVIII - realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII - registrar em ata as reuniões;

XXXIII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIV - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município;

XXXVI - criar comissões, caso seja necessário, para discussão e deliberações de situações diversas.

Art. 21 O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVERSEIRO

§ 2º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Art. 22 O funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social no município de Travesseiro dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção III Da Composição e Funcionamento

Art. 23 O Conselho Municipal de Assistência Social é paritário e deverá possuir 06(seis) membros titulares e 06(seis) suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I – 03 representantes governamentais, os representantes do governo devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais básicas (saúde, educação e assistência social) e econômicas;

II - 03 representantes da sociedade civil, a eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob fiscalização do Ministério Público, tendo como candidatos:

- a) 01 representante dos usuários ou de organização de usuários da assistência social;
- b) 01 representante das entidades e organizações de assistência social;
- c) 01 representante das entidades de trabalhadores do setor.

§ 1º Cada representante titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo de categoria representativa, sendo todos posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal, por Portaria, os quais poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação da pessoa, entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

§ 2º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (anos), permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 3º O cargo de Presidente/Vice não poderá ser exercido por representantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, assim como o cônjuge ou companheiro(a) e parentes, consanguíneos e afins, do(a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheira(o).

§ 4º Somente será admitida a participação do CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 5º O exercício de função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

§ 6º Será assegurado aos conselheiros do CMAS, quando em representação do órgão colegiado, o direito a adiantamento de recursos pelo município, para o custeio de despesas de deslocamento quando ocorrer, tais como: transporte, estadia e alimentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESEIRO

§ 7º Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária.

§ 8º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 9º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 10 O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 24 O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Art. 25 O Conselho Municipal de Assistência Social contará com a seguinte estrutura:

I - Plenário, onde as reuniões plenárias ordinárias acontecerão mensalmente, extraordinariamente, sempre que necessárias;

II - Diretoria, que será composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e 2º Secretário, eleita dentre seus membros, bem como poderão prover no seu Regimento Interno, outras estruturas de funcionamento.

Art. 26 O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação, deverá dar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Assistência Social

Seção IV Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 27 As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESEIRO

para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 28 As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 29 A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção V Participação dos Usuários

Art. 30 É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 31 O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção VI Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 32 O Município de Travesseiro é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito regional, estadual e nacional, pelo Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social do Vale do Taquari – COGEMAS-VT, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS, COEGEMAS e COGEMAS-VT, constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVERSEIRO

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I Dos Benefícios Eventuais

Art. 33 Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 34 Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 35 Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 36 O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 37 O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco se fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros

Parágrafo único. O objetivo da oferta de benefícios eventuais é assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, respeitadas as responsabilidades fundamentais das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVERSEIRO

políticas de Assistência Social, de Saúde, Segurança Pública, Defesa Civil, Habitação, entre outras. Isso significa que as políticas devem manter diálogo para o melhor atendimento aos cidadãos, evitando sobreposição ou lacuna de ações.

Seção II Da Prestação dos Benefícios Eventuais

Art. 38 Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 39 Os requerimentos de benefícios eventuais deverão ser feitos preferencialmente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS mediante inclusão no Cadastro Único, com exceção dos usuários em trânsito que serão identificados através de cadastro socioeconômico, e avaliação da equipe técnica de nível superior do CRAS.

Art. 40 No âmbito do trabalho social com famílias, a oferta ou concessão não é simplesmente a disponibilização do benefício eventual, mas sim o ato formal de reconhecimento do direito ao benefício. É uma ação que deve ocorrer por meio de escuta qualificada, verificação do atendimento de critérios definidos em regulamentação local e registro em instrumento utilizado nas unidades ofertantes. Deve ser realizada preferencialmente por técnicas e técnicos de nível superior das equipes de referência do SUAS, conforme regulamentação local.

Art. 41 Não é necessário instrumental privativo de uma profissão, como o parecer social, para justificar a concessão do benefício eventual.

Art. 42 Inscritos no campo dos direitos socioassistenciais e integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, os benefícios assistenciais - entre eles os benefícios eventuais - são provisões públicas de caráter temporário que se destinam a indivíduos e famílias que não podem satisfazer suas necessidades básicas com recursos próprios.

Art. 43 Os benefícios eventuais são provisões de oferta obrigatória nos municípios e DF no âmbito do SUAS, portanto, reforçando as recomendações da Portaria MC nº 54/2020, a gestão local de Assistência Social deve planejar-se para garantir a disponibilização desses benefícios a quem necessitar.

Art. 44 É princípio dos benefícios eventuais a oferta feita com agilidade e presteza, tendo em vista o atendimento de situação emergencial. Neste sentido, não deve haver filas de espera ou ofertas condicionadas à realização de visitas domiciliares, o que pode se configurar como obstáculo para o acesso ao direito.

Art. 45 As visitas domiciliares são importantes estratégias de trabalho, utilizadas, em geral, no processo de reavaliação da concessão de benefícios eventuais já ofertados durante determinado período. No contexto da pandemia da COVID-19, conforme recomendações da Portaria MC nº 54/2020, as visitas domiciliares devem ser realizadas apenas em situações indispensáveis, com obrigatória observação de medidas para a proteção e segurança dos trabalhadores e dos usuários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESEIRO

Art. 46 São considerados benefícios eventuais:

I – Auxílio-natalidade;

II - Auxílio funeral;

III - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. Os outros benefícios eventuais para atender as necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, o município poderá ofertar a provisão de:

I - Auxílio-Alimentação;

II - Auxílio-Passagem;

III - Auxílio-Transporte/Mudança;

IV - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de calamidade pública, para o atendimento das vítimas, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, que é o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 47 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade interurbana;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

IX - ausência de condições de permanência da família no município.

Seção III Benefício Eventual por Situação de Nascimento

Art. 48 O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 49 O benefício prestado em virtude de nascimento (auxílio-natalidade) deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município há pelo menos 06 (meses);

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício;

III - à genitora do nascituro que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - à genitora atendida ou acolhida em uma unidade referência do Suas e cadastrada no cadastro único.

Art. 50 O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

Art. 51 O benefício natalidade pode ser ofertado na forma de pecúnia (dinheiro, cheque, cartão, depósito, crédito e etc.) ou em bens de consumo (enxoval da criança recém-nascida, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene) conforme artigo nº35 dessa Lei Municipal: observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º O valor de referência para o auxílio natalidade não poderá ultrapassar a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo nacional.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deverá ser requerido durante o período de gestação ou até noventa dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Seção IV Benefício Eventual por Situação de Morte

Art. 52 O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 53 O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III -ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 54 O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O valor de referência para o auxílio funeral não poderá ser superior a dois salários mínimos e meio, vigente.

§ 3º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 4º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 5º O requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 6º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 7º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

requerimento.

§ 8º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

§ 9º A oferta que cabe ao campo da política de Assistência Social, no que diz respeito à morte, distingue-se do serviço local de sepultamento de pessoas por meio de concessões públicas. Assim, cabe à Assistência Social a oferta de benefício eventual por situação de morte apenas quando o serviço funerário não é garantido de forma gratuita pelo poder público e quando as famílias não possuem meios para garantir o sepultamento.

§ 10 Além de necessidades específicas do funeral, como urna funerária e velório, as famílias podem apresentar outras vulnerabilidades geradas com a morte do familiar, que devem ser consideradas pela equipe no processo de concessão do benefício eventual.

§ 11 Em relação ao benefício eventual por situação de morte entende-se que a forma de oferta feita por meio da prestação de serviços (prevista na resolução CNAS nº212/2006) refere-se aos serviços de terceiros inerentes ao atendimento da demanda.

Seção V Benefício para Auxílio-Alimentação

Art. 55 O benefício eventual por vulnerabilidade temporária, ofertado para suprir necessidade de alimentação, deve ser visto na ótica do direito de cidadania e do direito humano à alimentação, princípio estruturante da política de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º A oferta é gratuita e sem exigência de contrapartida deve ocorrer afastada de qualquer conotação discriminatória, assistencialista ou em caráter de doação.

§ 2º A oferta do benefício eventual alimentação se destina aos indivíduos e famílias que requerem o benefício por vivenciarem uma eventualidade que impossibilita temporariamente o acesso à alimentação digna. Daí não cabe recorte exclusivo de oferta apenas àqueles que se encontram em situação de insegurança alimentar.

§ 3º O auxílio alimentação será concedido no valor de até 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 4º O prazo que cada família ou indivíduo receberá o benefício alimentação, seja em bens de consumo (cesta básica) ou pecúnia e não ultrapassará o período de quatro meses, sendo prorrogado apenas nos casos em que inequivocamente se verificar a urgência e mediante parecer de equipe responsável, justificando a necessidade de prorrogação.

§ 5º Quando houver a necessidade de uma provisão alimentar contínua em âmbito local, por exemplo ocasionada por desemprego acentuado, baixa produtividade decorrente de secas ou chuvas intensas por longo período, essa oferta não deverá ser realizada no campo da política de assistência social, tendo em vista a natureza jurídica eventual do benefício.

§ 6º A equipe do CRAS deverá buscar a integração da oferta do benefício eventual alimentação com ações do trabalho social com famílias no SUAS, realizado no âmbito dos serviços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

A estratégia possibilita a identificação de outras vulnerabilidades vivenciadas pelo beneficiário/usuário para além da demanda alimentar.

Seção VII Benefício para Auxílio Passagem

Art. 56 O benefício eventual, na forma de auxílio passagem destina-se a transeunte em passagem no Município e que não possui condições financeiras para retornar a sua cidade de origem ou a outro município.

Art. 57 O auxílio passagem corresponde ao fornecimento de passagens intermunicipais e interestaduais através de transporte rodoviário/aéreo, para atendimento aos cidadãos e/ou migrantes, nas seguintes situações:

- I - retorno à cidade de origem;
- II - trabalho;
- III - pessoas em trânsito no Município;
- IV - risco pessoal e social.

Art. 58 Os critérios para concessão do auxílio passagem, o beneficiário deverá ter o parecer do técnico responsável no atendimento/acompanhamento da família, conforme procedimentos previstos na metodologia do serviço, além de:

- I – possuir Cadastro Único (mesmo que desatualizado) e ser atendido pelo CRAS;
- II – apresentar a documentação necessária.

§ 1º São considerados as seguintes situações de vulnerabilidade e risco para a concessão do auxílio passagem:

- I – morte de ascendentes, descendentes ou cônjuges em outro Município;
- II – doença grave ou que desequilibre o orçamento familiar;
- III – demonstrar que está em busca de emprego, sem condições financeiras para retornar à localidade de origem;
- IV – demonstrar situação de violência doméstica;
- V – outras situações que necessite a mudança da família para outro município.

§ 2º Será fornecida a passagem, mediante autorização do técnico responsável do CRAS e com deferimento do órgão gestor da Política de Assistência Social do Município.

§ 3º Não fazem jus ao benefício pessoas que demonstrarem necessidade de deslocamento para tratamento de saúde, o qual será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

Seção VIII BENEFÍCIO EVENTUAL DE AUXÍLIO-TRANSPORTE/MUDANÇA

Art. 59 O benefício eventual de auxílio-transporte/mudança visa atender famílias que não possuem condições de permanecer no município ou que pretendam mudar-se para outro município na busca de uma melhor qualidade de vida.

§ 1º O valor de referência para concessão do auxílio mudança será de até ½ (meio) salário-mínimo, podendo ser superior dependendo a situação emergencial conforme parecer técnico da equipe do CRAS.

§ 2º Para fazer jus ao benefício, o requerente deverá apresentar prova de que reside no Município há pelo menos doze meses, salvo nos casos especiais analisados e aprovados pelo técnico responsável do CRAS.

§ 3º O usuário deverá apresentar uma declaração que constará o seu novo endereço em que irá estabelecer residência.

§ 4º A provisão do benefício e aprovação será realizada por técnico responsável do CRAS.

§ 5º O solicitante deverá acompanhar todo o processo de mudança junto ao motorista, ficando sob sua total responsabilidade o armazenamento de todo o material e o ajudante para o carregamento.

§ 6º Será necessário o preenchimento do Formulário “Requisição de Benefícios – Transporte de Mudança” em duas vias a serem assinadas pelo usuário, contendo todos os dados necessários à realização da mudança, sendo indispensável o registro do ponto de referência do domicílio, bem como a assinatura do técnico responsável pela concessão.

§ 7º O transporte para mudança será concedido somente para outros municípios.

Seção IX Benefícios Eventuais para Situações de Calamidade Pública

Art. 60 Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre, emergência ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Parágrafo único. As situações de emergência e de calamidade pública serão obrigatoriamente identificadas após o decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 61 As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevisas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 62 O benefício eventual prestado em virtude de desastre ou calamidade pública advinda da necessidade de moradia, será ofertado aquelas famílias ou indivíduos que tenham efetivamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESEIRO

sofrido efeitos da catástrofe climática, restando desabrigada ou desalojada em virtude da destruição total ou parcial de seu imóvel.

I - O benefício eventual prestado em virtude de desastre ou calamidade pública advinda das necessidades de moradia será pago a famílias ou indivíduos que residam no território do Município de Travesseiro;

II - O benefício eventual prestado em virtude de desastre ou calamidade pública advinda das necessidades de moradia poderá ser empregado no aluguel de uma moradia temporária ou até mesmo na compra de itens para a reconstrução do imóvel.

Parágrafo único. Os critérios para a concessão do benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária prestado em virtude de desastre ou calamidade pública advinda da necessidade de moradia, bem como as orientações para acesso, serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Travesseiro e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 63 O Poder Executivo, preferencialmente, pagará os auxílios concedidos em forma de pecúnia, diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular de despesa, documentação comprobatório, realização de licitação, quando necessária, celebração de convênios ou contratos obedecidos às disposições da Lei Federal 8.666/93.

Art. 64 Quanto aos benefícios eventuais em situação de emergência e calamidade, a exemplo da Portaria do Ministério da Cidadania nº 54/2020, que estabelece que durante uma calamidade, famílias em situação de vulnerabilidade podem ter sua condição agravada, ao tempo em que famílias que anteriormente não necessitavam de suportes da Assistência Social e que poderão passar a demandá-los, devendo assegurá-los localmente, de acordo com as demandas apresentadas ao SUAS, a ausência de endereço fixo e permanente não deve ser impeditivo para acesso ao benefício eventual no contexto da epidemia da COVID-19 e eventuais outras pandemias ou situações dessa natureza que possam advir ao longo dos tempos.

Art. 65 As normativas nacionais sobre benefícios eventuais dispõem que qualquer indivíduo ou família pode ter acesso a todas as modalidades deste benefício, atendidos os critérios definidos pela gestão local.

§ 1º Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, que esteja no território brasileiro e vivencie situação de risco e dificuldades para sua manutenção e de sua família deve ter acesso à política de Assistência Social para garantir a sobrevivência de seus membros.

§ 2º O poder público local possui autonomia para definir onde será feita a concessão dos benefícios eventuais, devendo observar as deliberações do Conselho de Assistência Social local e a realidade das famílias em seus territórios.

§ 3º O local de prestação dos benefícios eventuais deve ser amplamente divulgado, para que as pessoas não tenham dúvida sobre o lugar para onde devem se dirigir no momento da necessidade. Deve ser garantido o fácil acesso e o atendimento digno da população demandante. O local de prestação pode ser definido em Portaria Municipal ou do DF, considerando as especificidades da situação.

§ 4º A oferta de benefícios eventuais deve ocorrer, preferencialmente, no contexto do trabalho social com famílias desenvolvido no âmbito dos serviços socioassistenciais, resguardadas as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

determinações das normativas federais quanto à adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemias que porventura advierem com o tempo, com novas normas estabelecidas pelos órgãos governamentais.

§ 5º As situações de calamidade pública ocasionadas por pandemias, ou por outros fatores que advierem ao longo dos tempos, poderão fazer com que famílias e indivíduos atendidos precisem de um tempo maior que o previsto na norma sobre o prazo de duração da oferta do benefício para enfrentarem a vulnerabilidade vivenciada, sendo relevante que a regulamentação local considere possível a ampliação do prazo para recebimento do benefício eventual pelos usuários.

§ 6º As equipes de trabalhadores do SUAS devem ser orientadas para atuar com a possibilidade de ampliar o prazo da oferta, bem como para as maneiras de informar o público atendido sobre os prazos ampliados.

§ 7º Os prazos adotados localmente na oferta de benefícios eventuais devem ser observados como uma referência e não como um impeditivo para a manutenção do benefício, em situações pandêmicas, ou outros fatores, que levem à declaração de estado de calamidade pública, podem trazer urgências e necessidades que demandarão prorrogação da data inicialmente indicada para o encerramento da concessão.

§ 8º Os critérios para a concessão dos benefícios eventuais poderão ser alterados mediante deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social por meio de resolução.

Seção X Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 66 As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção XI Dos Serviços

Art. 67 Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção XII Dos Programas de Assistência Social

Art. 68 Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção XIII Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 69 Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção XIV Da Relação com as Entidades de Assistência Social

Art. 70 São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 71 As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 72 Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 76 As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESEIRO

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 73 O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 74 Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESEIRO

Art. 75 Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 76 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais. Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 77 O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 78 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESEIRO

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 79 O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 80 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Travesseiro:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar a implementação dos mesmos.

Art. 81 Aos Conselhos de Assistência Social compete fornecer aos Estados, Distrito Federal e Municípios, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.

Art. 82 A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na lei orçamentária do Município dar-se-ão no prazo de até doze meses e sua implementação até vinte e quatro meses, a contar da data da publicação dessa lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

Art. 83 Caberá ao Poder Executivo, quando da implantação da Política de Assistência Social, coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil, ficando a cargo da Comissão Eleitoral designada pelo próprio CMAS, à coordenação das próximas renovações.

Art. 84 O Conselho Municipal de Assistência Social, após a posse, elaborará e aprovará o Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 85 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Art. 86 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 87 Ficam revogadas as Leis Municipais nº 227 e 228, de 30 de outubro de 1997 e 801, de 18 de dezembro de 2007.

Art. 88 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS, em 19 de julho de 2021.


GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra


PEDRO HENRIQUE FINGER
Secretário da Administração e Finanças



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 044/2021, DE 19 DE JULHO DE 2021.

**Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):**

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que visa consolidar a legislação que trata das políticas públicas de assistência social no Município de Travesseiro.

Justifica-se a necessidade da criação desta lei a fim de instituir a política pública de Assistência Social no município de Travesseiro, conforme Sistema Único de Assistência Social.

A partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, iniciou-se o processo de mudança da atuação da política de assistência social, com a definição de uma estrutura legal e conceitual, quando é instituído um novo modelo a partir da inclusão desta política no tripé da Seguridade Social, juntamente com a Previdência Social e a Política de Saúde, conforme a prevê a Lei nº 8.742/93 em seu artigo primeiro:

“A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993)”.

A assistência social encontra-se delineada nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social. Importante destacar que, em 2011, com a edição da Lei nº 12.435, o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social, o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, passa a integrar a LOAS.

O SUAS, criado em 2005, tem como objetivo principal reorganizar a política de assistência social, a fim de materializar e operacionalizar o conteúdo da Lei Orgânica da Assistência Social para que esta política funcione efetivamente como um sistema nacional, com a definição clara do seu conjunto de regulações e das responsabilidades da União, Estados e Municípios.

A política pública de assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades sócio territoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Sob essa perspectiva, objetiva:

- Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESEIRO

- Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural.
- Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Constitui o público usuário da política de assistência social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

A Norma Operacional Básica do SUAS- NOB/SUAS disciplina a gestão pública da política de assistência social no território brasileiro, exercida de modo sistêmico pelos entes federativos, em consonância com a CF 1988, a LOAS e as legislações complementares a ela aplicáveis. Seu conteúdo estabelece:

- a) caráter do SUAS;
- b) funções da política pública de Assistência Social para extensão da proteção social brasileira;
- c) níveis de gestão do SUAS;
- d) instâncias de articulação, pactuação e deliberação que compõem o processo democrático de gestão do SUAS;
- e) financiamento;
- f) regras de transição. (NOB/SUAS, 2005, p. 11)

Observamos que a presente orientação se fundamenta no arcabouço normativo que regulamenta o SUAS, observando a Constituição Federal e as competências administrativas e legislativas constantes na LOAS e na Norma Operacional Básica do SUAS- NOB/SUAS.

Assim, a própria Constituição Federal, a Lei Orgânica da Assistência Social e a NOB/SUAS, impõem aos municípios a adequação legislativa e o cumprimento das diretrizes daí emanadas, mediante legislação local, que, no caso, irá consolidar em um único diploma legal toda a regulamentação necessária à implementação das políticas públicas inerentes à Assistência Social.

Por fim, diante do exposto esperamos que esta orientação contribua objetivamente para a instituição da lei municipal que rege o Sistema Único de Assistência Social.

Contamos com o apoio dessa Casa Legislativa para a apreciação e aprovação da matéria ora apresentada.

Atenciosamente,


GILMAR LUIZ SOUTHER,
Prefeito Municipal.